
IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA REFLEXÃO ACERCA DO TRATAMENTO CONFERIDO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GENDER IDENTITY: A REFLECTION ON THE TREATMENT OF TRANSEXUAL WOMEN IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Hailton Bezerra de Carvalho Júnior¹
Renan Soares Torres de Sá²
Luciana Marinho Fernandes da Silva³

RESUMO: Este trabalho objetiva fazer uma análise acerca do tratamento conferido às mulheres transexuais no sistema prisional brasileiro, haja vista que, quando são postas em celas masculinas, são submetidas a torturas e violências físicas, psicológicas e sexuais em razão de sua condição de gênero. Inicialmente, foram esclarecidos alguns conceitos de identidade de gênero e orientação sexual; em seguida foi discutida a questão da dignidade da pessoa humana no carcerário brasileiro. Logo após foi analisada a situação da mulher na sociedade e no carcerário sob a influência do machismo. Depois entrou na questão específica da mulher transexual, passando por um breve histórico e a despatologização do termo. Em seguida foram apresentadas algumas legislações que protegem direitos básicos para discutir sobre como as mulheres transexuais são tratadas quando inseridas no cárcere. Para tal, foi feita uma pesquisa bibliográfica qualitativa com apresentação de ideias sobre o tema para defender a importância do desenvolvimento de políticas públicas que conscientizem as autoridades responsáveis a fim de que seja garantida a efetivação das disposições normativas existentes que protegem as transexuais, bem como a necessidade de o Estado fornecer atendimento médico e psicológico para vítimas de violências de qualquer natureza além dos abusos que resultem em infecções patológicas

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Identidade de Gênero; Transexualidade; Mulheres Trans; Transfobia.

ABSTRACT: This work aims to make an analysis about the treatment given to transsexual women in the Brazilian Prison System, considering that, when they are put in male cells, they are subjected to torture and physical, psychological and sexual violences due to their gender condition. Initially, some concepts of gender identity and sexual orientation were clarified; then the question of the dignity of the human person was discussed in the Brazilian prison. Soon after, the situation of women in society and in the prison under the influence of machismo was analyzed. After getting into the specific issue of transsexual women, going through a brief history and depatologizing the term. Then some laws were passed that protect basic rights to discuss how transsexual women are treated when they are placed in prison. To this end, a qualitative bibliographic research was carried out with the presentation of ideas on the theme to defend the importance of developing public policies that raise awareness among the competent authorities in order to guarantee the effectiveness of the existing normative provisions that protect as transsexuals, as well as the The need for the State to provide medical and psychological assistance to cause violence of any nature in addition to the abuses that result in pathological infections.

Keywords: Prison system; Gender Identity; Transsexuality; Trans Women; Transphobia.

¹ Graduado no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito.

³ Graduada e Mestre em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduada em Psicologia pela Faculdade Frassinetti do Recife (FAFIRE). Docente do curso de Bacharelado em Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF).

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar o tratamento conferido às mulheres transexuais que cumprem pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, pois elas são vítimas de frequentes violências físicas, psicológicas e sexuais, além de torturas motivadas especificamente por sua condição de gênero. São violações que podem até ser irreversíveis a depender do caso, ou seja, danificar a saúde física e/ou mental destas mulheres de forma permanente, como por exemplo quando elas contraem alguma infecção patológica crônica como o HIV e desenvolvem um trauma disto.

É notório que o carcerário do Brasil é um dos cenários mais violentos e excludentes da realidade jurídica, já citado pela ONU (Organização das Nações Unidas) como cruel, desumano e degradante. É um espaço social violador de direitos humanos pela situação permanente de ameaça à vida e à integridade das pessoas privadas de sua liberdade. A população transexual já tem que enfrentar um grande desafio na sociedade: conviver diariamente com a violência motivada pela transfobia que tende a ser potencializada quando essas pessoas são inseridas no sistema prisional brasileiro (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, s.p.)

O principal questionamento deste trabalho é se os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana são garantidos para as mulheres transexuais que cumprem pena privativa de liberdade em celas prisionais masculinas. Para responder essa pergunta, este artigo se propõe a construir tópicos que tem como objetivo trazer discussões essenciais para a discussão desta problemática.

Primeiramente, será preciso esclarecer as diferenças básicas entre identidade de gênero e orientação sexual. Em um segundo momento, será feita uma análise da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário do Brasil para poder fazer um paralelo entre o machismo da sociedade brasileira e as situações enfrentadas pelas mulheres na vida e no cárcere. Em seguida, será discutida a situação específica da mulher transexual, abordando um pouco de sua história e a despatologização do termo transexualismo. Ao final, apresentar legislações pertinentes que garantem os direitos básicos ao público trans para depois analisar casos reais de violências sofridas por mulheres trans.

A proposta de solução desta problemática se pauta no desenvolvimento de políticas públicas para conscientização das autoridades responsáveis a fim de que seja garantida a devida efetivação das disposições normativas que serão abordadas, para evitar os danos, na maioria irreparáveis, que as mulheres transexuais sofrem quando inseridas no carcerário masculino brasileiro. Além disso, é importante que o Estado forneça atendimento psicológico gratuito, por quanto tempo entender necessário, para as transexuais que sofrem

de violências de qualquer natureza, a fim de que se possam reverter os prejuízos e traumas causados. Em complemento, o fornecimento de atendimento médico gratuito para quaisquer patologias contraídas em decorrência dos abusos ou atos libidinosos praticados contra a vontade delas que resultem em infecção patológica, como por exemplo o HIV, a Sífilis, dentre outras Infecções Sexualmente Transmissíveis.

Para chegar à conclusão desta discussão, o trabalho se utilizará de uma pesquisa bibliográfica qualitativa com apresentação de ideias pertinentes ao tema para fundamentar o ponto de vista defendido

ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DE IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Para dar início ao estudo deste tema, é necessário esclarecer alguns pontos ainda controversos na sociedade conservadora brasileira. É comum que algumas pessoas confundam identidade de gênero com orientação sexual, bem como é frequente a ideia de que o homossexual é sempre ligado ao mundo feminino e não é assim que acontece.

A cantora Gretchen, por exemplo, personalidade extremamente conhecida no cenário midiático brasileiro e que tem sua imagem comumente ligada à comunidade LGBTQIA+ - sigla utilizada para designar e englobar todos os contextos sociais e sexuais que fogem de um padrão heteronormativo, como gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e mais - disse numa entrevista do canal do Youtube "Talk Flow"⁴, no dia 26 de março de 2021, que: "o gay quer ser mulher. Então, sou a bicha que deu certo. Eu nasci mulher, mas tenho atitudes e o jeito de um travesti" (FOLHA UOL, 2021, s.p.).

Nesta colocação da artista, os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual estão claramente equivocados quando ela diz que o gay (homossexual) quer ser mulher, quando, na verdade, a orientação sexual do indivíduo não se refere ao gênero ao qual ele pertence, o que demonstra uma clara confusão entre identidade de gênero e orientação sexual, sendo a primeira relacionada a como uma pessoa se sente e se percebe em relação ao seu gênero, se feminino ou masculino (BERNARDINO, 2020), o que independe de como seus desejos sexuais se manifestam - se por pessoas do mesmo sexo ou pelo sexo oposto.

Ao longo de séculos, é cultural que a atribuição do gênero do indivíduo seja dada de acordo com uma perspectiva reducionista, levando em consideração apenas seu órgão sexual reprodutor, ou seja, o seu sexo biológico: homem para quem nasce com pênis e saco escrotal ou mulher para quem nasce com vagina e ovários (ARPINI, 2017).

⁴ Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/03/gretchen-e-duramente-criticada-na-internet-por-dizer-que-gay-quer-ser-mulher.shtml>>. Acesso em 27 de Abril de 2021.

Segundo o psiquiatra e psicanalista estadunidense, Robert Stoller, autor do notável livro publicado em 1968, *Sex and Gender: The Development of Masculinity and Femininity*, obra esta que desenvolveu indícios do que se entende por identidade de gênero, o gênero seria separado do sexo por ser constituído pela cultura e psiquismo, introduzindo o termo identidade de gênero como o atributo pessoal da identificação, do sentimento de ser homem ou mulher superando o biológico (CANNONE, 2019).

Dessa forma, aqueles que se identificam com seu gênero atribuído são chamados de cisgêneros. Porém, existem pessoas que se identificam com o sexo oposto e querem ser reconhecidas e respeitadas como integrante deste grupo. Este é um caso de transgênero ou transexual, ou seja, um sentimento de não pertencimento ao gênero ao qual lhe foi atribuído (ARPINI, 2017). Podemos ter como gêneros: homem cisgênero, mulher cisgênero, homem transexual, mulher transexual, travestis, entre outras possibilidades (BERNARDINO, 2020).

Já a orientação sexual se refere aos relacionamentos afetivos-sexuais, românticos ou não românticos, aos quais os indivíduos venham a se envolver. Esta orientação pode, entre outras definições, ser homossexual, heterossexual, pansexual ou bissexual. Existem ainda outras modalidades de orientação sexual, como assexual e demissexual, entre outros, no entanto, não serão objeto desta pesquisa (BERNARDINO, 2020).

Na obra “A performance de gênero em Gestalt-terapia”, de autoria de Lucas Caires Santos e Sérgio Lizias Costa de Oliveira Rocha, o personagem João - homem trans entrevistado da obra - relata que confundia a orientação sexual com a identidade de gênero. A performance de gênero, na condição de fenômeno, não se reduz a uma essência, mas emerge na configuração de sentidos dados sobre a identidade de papel de gênero em combinação com a orientação quanto ao par-sexual (ROCHA; SANTOS, 2019). Neste diapasão, a orientação sexual e a identidade de gênero são fenômenos distintos, porém, complementares.

Como percebe-se diante da explanação, nos casos de mulheres trans, é onde acontece a identificação com o mundo feminino por entender fazer parte dele. Já sobre a questão da homossexualidade, por se tratar de atração afetiva-sexual romântica ou não, de nada tem a ver o fato de homossexuais estarem ligados ao mundo feminino, visto que a homossexualidade é um fator inerente à orientação sexual, ou seja, intimamente ligada tão somente ao desejo sexual do indivíduo até porque existem homem cisgêneros homossexuais, isto é, pessoas que nasceram e se identificaram com o sexo masculino e se sentem atraídas afetivo-sexualmente por pessoas do mesmo gênero.

A DIGNIDADE HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Carcerário consiste em prisões estaduais e federais, tanto masculinas como femininas. Sabe-se que o cárcere, em teoria, deveria ser um estabelecimento em que os condenados e presos provisórios fossem penalizados por seus atos e ao mesmo tempo recuperados para o convívio em sociedade. Acontece que o sistema prisional brasileiro se encontra em caos e sem qualquer perspectiva de melhoria. É problema com superlotação, falta de defensores públicos, médicos e psicólogos, além de maus-tratos, corrupção e um alto índice de reincidência criminal. Acerca disto, destacam-se os dados abaixo:

O Brasil possuía, em 2015, cerca de 563.526 detentos encarcerados e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional. Não é de se assustar que, em meio a tantas irregularidades, os direitos de presos sejam violados constantemente; com presídios sujos, sem condições humanas adequadas, com grande proliferação de doenças, estruturas precárias, dentre outras coisas nefastas, remetendo ao famoso autor Dante Alighieri [2], em sua obra "A Divina Comédia" quando começou a descrever com as mesmas características o Inferno (BEDÊ, 2016, s.p.).

Nota-se que o sistema prisional é extremamente cruel, pois não só confina fisicamente o homem sem que ele possa compreender o problema da liberdade, senão em relação à sua locomoção física, mas também o destrói subjetivamente porque não oferece nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra e, nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra oportunidade para crescer e fortalecer suas atividades (NOVO, 2020).

Outrossim, as cadeias também são espaços de aliciamento de novos traficantes, pois, para garantir sua sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia de gangues presentes nos presídios e, quando deixam o cárcere, saem piores para o convívio social. Segundo Foucault (apud NOVO, 2020):

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como "grandes fracassos da justiça penal" (FOUCAULT, 1987 apud NOVO, 2020, s.p.).

Além disso, nos presídios, ocorrem constantes rebeliões em que a vida de vários detentos são ceifadas. Um triste acontecimento foi o Massacre do Carandiru, um famoso episódio em que cerca de 111 presos foram assassinados brutalmente por policiais que entraram para conter a revolta em 02 de Outubro de 1992. Uma rebelião que se iniciou por causa de uma briga entre facções criminosas após um jogo de futebol e, pelo fato de ser uma cadeia superlotada, foi necessária a intervenção de uma grande equipe policial (GORDON, 2016).

Em suma, os presídios não são locais acolhedores e que ressocializam os detentos para o convívio social. São espaços sujos, insalubres, com condições precárias de estrutura

e higiene sanitária para se viver. O que acontece, na realidade, é a perda da humanidade dos detentos em decorrência da violência excessiva lá dentro, pois na luta pela sobrevivência, eles são capazes de qualquer coisa nefasta e, quando cumprem integralmente sua pena e são postos em liberdade, saem piores do que quando entraram resultando na reincidência criminal.

O SER FEMININO, MACHISMO E O ENCARCERAMENTO NO PAÍS

O machismo é um tipo de preconceito que consiste em se opor à igualdade de direitos entre gêneros, favorecendo o gênero masculino em detrimento do feminino e ele é expresso por meio de opiniões e atitudes em que os homens usam para oprimir as mulheres (MOYA, 2019).

Na prática, uma pessoa machista acredita que a mulher é inferior ao homem em seus aspectos físicos, intelectuais e sociais, além, também, de defender a ideia de que homens e mulheres devem ter papéis distintos na sociedade, de modo que, por exemplo, a mulher deve se dedicar único e exclusivamente aos cuidados da casa e dos filhos e apenas o marido ser o provedor de todo o sustento pecuniário familiar, sendo a favor da mulher depender financeiramente do marido e ter que se sujeitar às suas vontades (MOYA, 2019). Neste sentido, tem-se:

A família romana tinha o homem como líder e autoridade máxima sobre os membros da família, além dos escravos e vassalos. O poder era tanto que o patriarca tinha o direito até mesmo sobre a vida e a morte de sua esposa e filhos. [...] Esse patriarcalismo, caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição da procriação como a principal função da mulher, tem raízes na Grécia Antiga, passando pela Idade Média e se perpetuando em diversas comunidades ao longo da história. Um exemplo é a cultura dos Vikings, da região da atual Escandinávia, em que o valor das mulheres era dado baseando-se na quantidade de filhos do sexo masculino. Isso mostra que, além do enaltecimento da figura masculina, o papel materno era central na vida das mulheres (MOYA, 2019, s.p.).

Embora este machismo seja uma ideologia que data de séculos atrás, ainda hoje as mulheres enfrentam situações constrangedoras decorrentes deste preconceito e que dificultam a busca por igualdade social em todos os seus aspectos, como exemplos, as desigualdades salariais, violência sexual, feminicídio, baixa representatividade política, entre outros (ESTRATÉGIA ODS, 2016). Alguns exemplos:

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Os dados são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil (FRANCO, 2019, s.p.)

Como se não bastasse, o machismo está presente, também, no sistema carcerário brasileiro e tende a ser intensificado. A estrutura dessas prisões não foi feita para atender as necessidades femininas que são diferentes das masculinas, como, por exemplo, a falta de ginecologista e obstetra, além de que poucas têm acesso ao trabalho e ao estudo ali dentro (REIS, 2016).

Um estigma que reflete bastante o machismo neste espaço social é o fato de que homens recebem mais visitas do que as mulheres. Elas, salvo exceções, são, na maioria das vezes, abandonadas pelos seus maridos e família. Reproduzindo aquela ideia de que o homem pode errar, já a mulher não. A situação só piora no caso das estrangeiras, porque não existem políticas públicas que protejam elas. Apenas cumprem a pena privativa de liberdade no Brasil e depois são expulsas para seu país de origem e lá terão que lidar com a rejeição decorrente do machismo (REIS, 2016).

Outro fator é que, em teoria, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), homens e mulheres devem ser separados em estabelecimentos carcerários distintos: femininos e masculinos. No entanto, nem sempre foi assim:

A primeira prisão feminina do Brasil, Madre Pelletier, foi construída em 1937, em Porto Alegre. Até este momento, as mulheres eram obrigadas a serem encarceradas juntamente com outros homens. Nestas situações, muitas delas foram estupradas e sujeitas à situação de prostituição. Segundo os dados de 2014 do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), 75% das prisões no Brasil são exclusivamente masculinas; 17% são mistas e somente 7% são direcionadas puramente às mulheres. Este é um grande problema em dois sentidos: de acordo com o DEPAN, a quantidade de mulheres que foram encarceradas em 10 anos (entre 2000 e 2010) aumentou em 261%, e a quantidade de homens teve aumento de 106% [...] com essa superlotação de mulheres no sistema carcerário, faltará espaço para estas nos presídios femininos, e estas serão forçadas a se instalarem nos presídios mistos, onde, como já se sabe, muito provavelmente se tornarão vítimas de abusos sexuais, verbais e morais. (PESTANA, 2018, s.p.).

Além disso, ainda tem o problema do assédio que as mulheres sofrem dentro dos presídios pelos próprios agentes penitenciários bem como por outros detentos. Acerca disto, tem-se:

Diversas mulheres que estão presas na prisão do Bom Pastor, em Recife, alegaram, em uma pesquisa feita pelo *Human Rights Watch*, que foram assediadas verbal ou fisicamente por um agente penitenciário do sexo masculino (PESTANA, 2018, s.p.).

Outrossim, percebe-se que o machismo já se faz presente no momento em que as mulheres são presas porque, no caso de flagrantes, elas devem ser acompanhadas à delegacia por policiais mulheres, e não homens. No entanto, na maioria das vezes, isso não acontece, pois elas são conduzidas por homens o que pode gerar até um desconforto para sua própria intimidade (PESTANA, 2018).

Outro fator que não se pode esquecer, é sobre a higiene feminina. É notório que a maior atenção vai para os presídios voltados para o público masculino nas mais diversas mídias, sejam jornais, livros ou revistas que tratam sobre o assunto e, por este fato, não

levam em consideração as necessidades particulares das mulheres como por exemplo a falta de cuidados com coisas básicas como o absorvente, pois dá-se destaque apenas às necessidades masculinas. Na falta deste produto primordial, algumas detentas relatam utilizar resto de miolo de pão como substituto, ficando à mercê de familiares para suprirem a falta de itens tão básicos como os de higiene pessoal (PESTANA, 2018).

Quanto ao problema relacionado à maternidade, é evidente que as mulheres precisam ser acompanhadas por médicos durante toda sua gestação, porém atrás das grades não é assim que funciona. É frequente a falta de aposentos e médicos disponíveis para atender este público além de ser difícil essas detentas conseguirem ser conduzidas ao hospital regularmente para realização do pré-natal. Sendo assim, é frequente os casos de trabalho de parto em locais insalubres das prisões e os bebês até dormem com as mães no chão (PESTANA, 2018).

Em suma, o carcerário brasileiro reúne condições precárias que são potencializadas quando se é sobre o lado feminino, não sendo respeitadas as peculiaridades do gênero fazendo com que as mulheres percam sua dignidade sem a higiene adequada ou suas condições de necessidade básica (PESTANA, 2018).

TRANSEXUALIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS

Para a mulher cisgênero, a situação assistida no cárcere brasileiro já é cheia de diversos fatores, como os supramencionados, que violentam o ser feminino. Contudo, quando se está diante das mulheres transexuais, a degradação se potencializa: elas precisam lidar, além do machismo, com a transfobia que é bastante recorrente no dia-a-dia das brasileiras e é reforçada dentro do sistema prisional. Diante disto, este tópico abordará a questão específica da mulher trans na sociedade e no carcerário do Brasil.

O histórico

Segundo Alexandre Saadeh (2005, p. 8), doutor sobre a transexualidade pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da USP, em junho de 2004, ele afirma que os transexuais são “pessoas inconformadas com seu gênero de origem - seu sexo anatômico - que sempre existiram na história humana. Mas foi a partir do século 20 que esses indivíduos puderam ser vistos pela moral e pela polícia” (GONÇALVES, 2012, p.54).

Na literatura, já se falava em transexualidade desde o século XIX, através de relatos dos sexólogos Havelock Ellis e Krafft-Ebing, sendo que, na época, a transexualidade era referida pelos sexólogos deste século como delírios de metamorfose sexual, ainda sem a solicitação de mudança de sexo. Neste diapasão, a readequação sexual é um fenômeno social moderno, pois a mudança do corpo dos transexuais para se adequar ao gênero a qual se identificam só foi possível mediante os avanços tecnológicos da medicina (GONÇALVES, 2012, p.54).

No Brasil, a primeira regulamentação sobre a transexualidade pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) é de 1997, através da Resolução nº 1.482 que, por sua vez, foi substituída pela Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 (GONÇALVES, 2012, p. 60) que foi revogada pela Resolução 2.265/2019 atualmente em vigor.

A referida Resolução em vigor atualizou a revogada em relação ao estágio das ações de promoção do cuidado às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero, em especial da oferta de uma linha de cuidado integral e multiprofissional de acolhimento, acompanhamento, assistência hormonal ou cirúrgica e atenção psicossocial (CFM, 2020).

Dessa forma, o CFM viu a necessidade de disciplinar sobre o cuidado à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede pública ou privada (CFM, 2020).

Muito embora a transexualidade seja um fenômeno que adquiriu notoriedade recentemente no início do século XX, ainda hoje existem muitas controvérsias quanto à questão de ser ou não um transtorno mental. Alguns países mais evoluídos consideram uma naturalidade humana, já outros chegam até a condenar LGBTQIA+ a morte como é o caso do Irã, da Arábia Saudita, da Nigéria, entre outros países (BRANDALISE, 2019).

A despatologização

Ao longo da história, os conceitos de normalidade, anormalidade, saúde e doença vêm sofrendo constantes mudanças, uma vez que condições humanas em alguns locais são consideradas normais em determinadas épocas, em outros podem ser classificadas como anormais ou patológicas em decorrência de outro contexto fático, histórico, cultural, geográfico, político e religioso. Um exemplo é a transexualidade, que é considerada em alguns locais como transtorno de identidade sexual, já sendo referido como delírios de metamorfose sexual, já no Brasil atualmente, por exemplo, não é mais tida como transtorno mental (MELLO; SILVA, 2017).

A França foi o primeiro país ocidental a desclassificar a transexualidade como transtorno patológico e excluiu o termo transexualismo da sua lista nacional de doenças em 2010. Enquanto que na Índia, no Paquistão e em Bangladesh e nas hijras foram legitimadas e oficializadas como nomenclaturas do Terceiro Sexo (MELLO; SILVA, 2017).

Em 2013, a publicação da nota técnica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) sobre o processo transexualizador e demais formas de assistências às pessoas trans se torna um marco para o processo de despatologização. O CFP afirma que a transexualidade e a travestilidade não constituem psicopatologias, mesmo sendo expressões do gênero e da sexualidade não normativa (MELLO; SILVA, 2017).

Com esse avanço no que tange à despatologização da transexualidade, em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou a retirada da transexualidade da classificação de transtornos mentais. Em 2019, na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, a OMS oficializa a retirada da Classificação Internacional de Doenças 11ª Versão (CID-11) (CANNONE, 2019).

Além disso, incorporou-se mais uma conquista com o advento da Resolução nº 01/2018 do CFP na qual orienta a atuação da(o) profissional de psicologia a não considerar patologias a transexualidades e travestilidades e estabelece normas de atuação para psicólogos(as) em relação à pessoas trans quanto a não patologização, resolução esta que veio a ser confirmada pela CID-11 (CANNONE, 2019).

Hodiernamente, existem políticas públicas e legislações pertinentes que visam garantir a mínima dignidade da pessoa humana para estas pessoas e serão apresentadas a seguir.

6.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 traz nos seus objetivos em seu artigo 3º, Inciso IV, a vedação a qualquer forma de discriminação. Veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, s.p.).

A homofobia e transfobia são formas de discriminação e aversão com quem é transexual ou qualquer integrante do grupo LGBTQIA+. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é a lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro, é de grande peso e importância as disposições normativas contidas nela. Nesse sentido, temos a CF/88 como primeira garantidora de direitos básicos, a começar pela vedação a qualquer forma de discriminação.

Ainda sobre a Carta Magna, ela traz direitos e princípios basilares fundamentais norteadores do Direito Brasileiro. Quando se fala em transfobia, a maioria dos princípios constitucionais são aplicáveis, porém, um princípio de maior relevância mitigado é o da dignidade da pessoa humana que consiste na garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo, inclusive, um dos fundamentos da Constituição Federal.

Nas palavras de André Ramos Tavares com base nas palavras de Werner Maihofer, a dignidade da pessoa humana consiste em:

[...] não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (PEREIRA, 2020, s.p.)

Outrossim, não se pode deixar de mencionar o princípio da isonomia que dispõe que pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Segundo Nery Júnior, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Pelo fato das transexuais terem suas particularidades, nada mais justo que recebam tratamento isonômico de acordo com suas necessidades (NERY JÚNIOR 1999, p. 42 apud Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União, 2011, s.p.).

Tais princípios são base dos direitos humanos e são muito importantes na medida em que viabilizam uma convivência pacífica e harmônica entre as pessoas de uma sociedade. São direitos essenciais à formação de um Estado Democrático de Direito e indispensáveis ao ser humano (BIANQUE, 2016).

6.2 Direito à Identidade Sexual

O direito à identidade transexual é uma das angústias das transexuais, uma vez que causa sofrimento a inadequação do nome e gênero no registro de nascimento e demais documentações civis já que não se identifica com seu sexo biológico. Há uma grande dificuldade para alterar seus registros civis e essa alteração é impedida pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão do artigo 1.604, do Código Civil de 2002. Tem-se: Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002, s.p.).

É um grande sofrimento ter que conviver com o nome antigo que não mais lhe cabe, em razão da nova designação de gênero. Isso mostra-se como mais um obstáculo à efetivação da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Tereza Vieira:

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade (VIEIRA, apud BIANQUE, 2016, s.p.).

O direito à identidade transexual, embora não disponha de lei regulamentadora, encontra amparo no poder judiciário mesmo ainda havendo grande dificuldade de alguns tribunais para alteração dos registros civis. A princípio, alguns julgados apenas concediam o direito à alteração do prenome, vedando a mudança do sexo no registro civil, ou nele fazendo constar o termo transexual. Neste caso, é uma ofensa direta ao princípio da dignidade da pessoa humana no que tange à manutenção do gênero biológico bem como uma discriminação resultada na segregação do transexual no meio social (BIANQUE, 2016).

Pelo exposto, o direito à identidade transexual no Brasil não possui legislação própria, não obstante, possa ser pleiteado e concedido pelo Poder Judiciário.

6.3 A redesignação sexual e o sistema único de saúde

A cirurgia de redesignação sexual é um procedimento de readequação de sexo que reúne uma série de artifícios assessórios destinados à mudanças corporais e sexuais, advindas de uma sensação de desarmonia e incongruência entre gênero e sexo biológico (BIANQUE, 2016).

Até meados de 1990, tal cirurgia era vedada no Brasil e as transexuais que necessitavam deste procedimento recorriam a clínicas clandestinas ou até mesmo buscavam profissionais em outros países (BIANQUE, 2016).

Em 2008, o Brasil resolveu oficializar as cirurgias de redesignação sexual por meio do Processo Transexualizador por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com a publicação da Portaria Nº 457 (BIANQUE, 2016).

O termo mudança de sexo foi empregado para se referir a pessoas que modificam seus traços físicos e sexuais por meio de tratamento hormonal e cirurgias (BIANQUE, 2016).

O indivíduo que completar 18 anos pode recorrer à assistência multiprofissional e à hormonoterapia. No que tange à questão da redesignação sexual, apenas com 21 anos é permitida. O fato de ser uma cirurgia irreversível, os Advogados da União defendem um prazo mínimo de 2 anos de acompanhamento psicoterapêutico para obter laudos psicológicos e psiquiátricos favoráveis, bem como diagnósticos de traços verossímeis de transexualidade (BIANQUE, 2016).

6.4 A criminalização da homotransfobia

Em 13 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, por maioria de oito votos a favor e três contrários, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) Nº 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) Nº 4733, que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia (GONÇALVES, 2020).

Tal ADO prevê três pontos básicos quanto a esta questão da criminalização da homofobia e transfobia: o primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadrem nos crimes previstos na Lei 7.716/89 (lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância qualificadora de motivo torpe. No segundo ponto, prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Por fim, prevê que o conceito de racismo ultrapassa aspectos biológicos e fenotípicos, alcançando a negação da dignidade da pessoa humana em grupos vulneráveis (GONÇALVES, 2020).

Diante disto, é importante mencionar que a mais alta corte do Brasil reconhece a omissão legislativa e a necessidade da criação de uma lei específica, por parte do Congresso Nacional, que garantam direitos básicos da população LGBTQIA+ e criminalize a homofobia. Outrossim, para que não dependa da inércia do legislativo, enquanto perdurar este lapso temporal da chegada de uma lei própria, há a equiparação das condutas transfóbicas e homofóbicas às condutas previstas na Lei do Racismo, Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (GONÇALVES, 2020).

7 O LEGISLATIVO E A TRANSEXUALIDADE NO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Infelizmente, as pessoas transexuais significam uma parcela da sociedade que sofrem diversas discriminações, preconceitos, violências física, moral e psicológica. Tais condutas tendem a ser potencializadas dentro de um dos cenários mais violentos e excludentes da realidade jurídica brasileira, que é o sistema carcerário. Elas sofrem constantes violências emocionais, físicas e sexuais, assim como práticas de tortura motivadas especificamente pela sua condição de gênero, dentro das prisões masculinas.

A Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de Abril de 2014, do Conselho Nacional do Combate à Discriminação, estabelece a necessidade de uma nova ala para gays, bissexuais e travestis, bem como a possibilidade de mulheres transexuais cumprirem pena em

estabelecimentos femininos, dando o direito de vestir-se e nomear-se conforme sua identidade de gênero (CORRÊA, 2016, s.p.).

Além desta, é importante mencionar a Resolução nº 558, de 29 de Maio de 2015, da Secretaria de Estado De Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes normativas para o tratamento da população LGBTQIA+, no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, que veda toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários da administração penitenciária ou de particulares fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurando-se aos presos e presas o respeito à sua liberdade de autodeterminação e também traz a possibilidade de mulheres transexuais cumprirem pena em alas femininas (BRASIL, 2015, s.p.).

Mesmo sendo uma norma específica para o Estado do Rio de Janeiro, é importante mencioná-la, pois o Estado está avançando bastante com a contribuição de políticas públicas voltadas para esta problemática social e podendo até serem utilizadas como parâmetro para os outros estados ou até a nível federal para embasar outras normas, tendo em vista que é um problema constante em todos os estados da Federação Brasileira.

Uma conquista recente foi o fato de o STF, mediante o ministro Luís Roberto Barroso, determinar, no dia 19 de março de 2021, que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Barroso ajustou alguns pontos da medida cautelar deferida em Junho de 2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 que havia determinado que presas transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Quanto às presas travestis, ele registrou, à época, que a falta de informações, naquele momento, não permitia definir com segurança, à luz da Constituição Federal, qual seria o tratamento adequado a ser conferido ao grupo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

O ideal é que a transferência ocorra mediante consulta individual da trans ou travesti após sua manifestação de vontade. Outrossim, a detenção em estabelecimento prisional masculino deve ocorrer em ala especial, que assegure a integridade da pessoa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A situação carcerária das mulheres transexuais é bem precária, pois, embora tenham essas disposições normativas supracitadas, a realidade é outra quanto ao mundo prático. Conforme trecho de uma entrevista realizada em 2020, disponível no site de

notícias G1⁵, com 'Gabriela', nome fictício para proteger a identidade da vítima, uma mulher trans de 41 anos, presa entre 2013 e 2018 em um dos maiores presídios masculinos de São Paulo:

Quando cheguei na cadeia, a primeira coisa que os agentes penitenciários fizeram foi mandar eu trocar minhas roupas íntimas femininas por masculinas e cortar meu cabelo", lembra Gabriela. Quanto à tortura física conta que, durante uma rebelião, foi usada como "escudo" pelos detentos e, quando o Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, foi bolinada com cassetete quando os policiais descobriram que ela era trans. O nome foi inspirado em uma modelo. "Eu amava o cabelo dela, sonhava em ter um igual. Deixei meu cabelo crescer por anos. Quando fui presa, ele batia na cintura, mas aí o cortaram e não o deixaram mais crescer", lembra. "Eles [agentes] ficavam felizes ao verem que nós sentíamos humilhadas com o cabelo com corte de homem. "Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro." Em um dos estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais (GABRIELA, apud MODELLI, 2020, s.p.).

Mesmo com uma evolução jurisprudencial, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.275, no que tange ao direito das mulheres transexuais de terem a possibilidade de alteração de nome e gênero no assentamento civil, ainda que sem a realização de procedimento cirúrgico de readequação sexual, no âmbito do direito penal, a questão dos transgêneros no sistema carcerário ainda se encontra obsoleta, pois a mulher transexual, ao cometer um crime, é encaminhada pelo Estado para cumprir pena em penitenciária masculina na maioria das vezes (MITRE, 2020, s.p.).

Devido a este encaminhamento, a mulher transexual fica exposta a inúmeras violações de seus direitos, tendo em vista que não recebe tratamento adequado a sua identidade de gênero. Dentro dessas celas masculinas, na maioria das vezes, não são aceitas, sendo violentadas, torturadas, estupradas e até mortas pelos outros presos motivados pela transfobia (MITRE, 2020, s.p.).

Em reportagem do jornal Fantástico, exibido na rede Globo no dia 01 de março de 2020, em uma entrevista com o Doutor Dráuzio Varella⁶, a trans Susy de Oliveira Santos relatou que na cadeia ela é obrigada a se prostituir por uma pasta de dente, um sabonete ou um prato de comida e, quando o médico que estava entrevistando-a questionou-a se existe alguma forma da travesti não se prostituir quando chega na cadeia, ela respondeu que no início não porque elas não têm oportunidade e o preconceito é muito grande. A partir do momento que elas assumem ter algum problema de saúde, o preconceito ainda aumenta um pouco mais, pois ela é soropositiva e já teve tuberculose. O Dr. Dráuzio Varella relatou que quando chegou no antigo Carandiru, em plena epidemia de AIDS (Síndrome da

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

⁶ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8364420/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Imunodeficiência Adquirida), quando não tinha tratamento ainda, ele testou 82 trans e 79% delas eram HIV positivas (GLOBO,2020).

Susy também confessa que demorou cerca de 4 anos à 4 anos e meio para poder trabalhar, até lá teve que se prostituir para sobreviver e está a 8 anos sem receber nenhuma visita, o que evidencia mais ainda o abandono familiar (GLOBO,2020)

Em outra entrevista, publicada pela BBC News Brasil⁷, na unidade 2 da prisão de Pinheiros, em São Paulo, a trans Grazy relata que não entendia muito bem o que era a cadeia e quando chegou lá, era uma cadeia de facção. Lá tinham muitas regras: as trans não podiam se envolver, não podiam conversar com os caras, praticamente eram oprimidas. Tinham que viver no seu canto sem falar com ninguém, não podiam usar roupa curta, não podiam passar um lápis na sobrancelha, não podiam passar um lápis no olho, não podiam usar batom, o cabelo tinha que manter sempre curto por causa dos caras para não os seduzir e nem arrastar os membros do PCC - Primeiro Comando da Capital - uma facção criminosa.

Na mesma matéria, outra detenta relata que copos, talheres e cigarros são separados, ou seja, pessoas LGTBQSIA+ não podem usar os mesmos materiais que os héteros usam. Tem-se o relato de Chica:

Eu pegar a vassoura pra varrer o raio não posso. A boia, alimentação, é eles que servem, então só compete a eles. Eu sendo travesti, trans, jamais, não posso, porque já aconteceu um pão passou a mais tem que devolver porque é contado. Passou na minha cela um pão a mais, eles já não pegam porque eu peguei com a minha mão, então ele deixa pra gente ficar (CHICA, apud BBC NEWS BRASIL, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que há uma grande negligência no carcerário brasileiro. O ordenamento jurídico prevê algumas legislações pertinentes ao tema, porém na prática, em sua grande maioria, não é assim que acontece. Pelos relatos supramencionados, é comum o abandono familiar, a violência, o preconceito e a rejeição dentro dos presídios, tendo que se sujeitar a condições sub humanas para sobreviver.

Outrossim, também se percebe uma certa falta de fiscalização por parte dos diretores penitenciários e demais funcionários, pois não era para situações como estas serem comuns no carcerário brasileiro.

CONCLUSÃO

Tendo em vista toda essa questão abordada sobre a mulher transexual inserida no sistema prisional brasileiro e após ter entendido sobre a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, foi visto a realidade, no geral, do carcerário no Brasil.

⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9t7HMxp1UWI>>.

Em continuidade, foi abordado o machismo dentro do carcerário feminino no país para depois falar sobre as mulheres trans em si, passando por um breve histórico da transexualidade até a despatologização do termo. Por fim, foram trazidas algumas legislações pertinentes ao tema desde a Constituição Federal a jurisprudência para, ao final, ter analisado, mediante entrevistas de casos reais, a realidade carcerária trans no Brasil.

Ante o exposto e sabendo que é objetivo fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação é de suma importância o aprofundamento e o estudo sobre a questão da transexualidade no sistema prisional brasileiro.

Diante disso, inicialmente é importante perceber que o ordenamento jurídico brasileiro prevê legislações e jurisprudências que visam assegurar a mínima dignidade da pessoa humana para mulheres trans que cumprem pena privativa de liberdade. Acontece que, na prática, raramente estes direitos são respeitados e garantidos como visto nas entrevistas supramencionadas, ou seja, apenas uma mínima parcela desta minoria usufrui de tais preceitos fundamentais.

Em continuidade, não se pode esquecer que a falta de fiscalização por parte dos agentes e diretores penitenciários é frequente, até porque, a grande maioria deles também são sujeitos ativos da transfobia e chegam a humilhar e sentir prazer de ofender uma mulher trans.

Assim, analisar formas de conscientização destas autoridades mostra-se ser de grande valia, pois são pessoas importantes e que podem garantir alguns direitos fundamentais previstos na carta magna, bem como evitar que possíveis agressões e violações ocorram dentro do carcerário.

No entanto, sabe-se que, humanamente falando, é impossível que 100% das mulheres trans tenham estes direitos garantidos em razão da homotransfobia ser um preconceito estrutural, velado e arraigado. Desta forma, o fornecimento de atendimento psicológico para trans que sofrem de violações de sua integridade física e moral é um grande passo para ajudá-las a superar os traumas sofridos.

Outrossim, nem todas as trans têm condições financeiras de custear atendimento médico que trate quaisquer das doenças que foram contraídas em decorrência dos atos libidinosos praticados contra elas e que resultam em infecção, como, por exemplo, HIV, Sífilis, dentre outras Infecções Sexualmente Transmissíveis. Nesta senda, é de suma importância que o Estado forneça atendimento médico gratuito para essas situações supramencionadas, até porque, terão que lidar com mais um preconceito na sociedade quando saírem: a rejeição a pessoas que já foram presas.

Por fim, não se pode esquecer também da conscientização da própria população carcerária através de palestras e seminários que visem combater o preconceito e a ignorância. Afinal, buscar entender como o outro se sente e o que se passa na realidade desta minoria pode ajudar bastante a reduzir a discriminação decorrente da falta de informação e, assim, garantir a dignidade da pessoa humana para estas mulheres que são pessoas como qualquer outras .

REFERÊNCIAS

ARPINI, Naiara. **Psicóloga explica diferença entre identidade de gênero e orientação sexual**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/psicologa-explica-diferenca-entre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual.ghtml>>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2021.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. Revista Jus Brasil, Publicado em 2016. s.p.. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros#:~:text=O%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro%20atual,reincid%C3%AAncia%20de%2070%25%2C%20etc>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

BIANQUE, Guilherme Fajardo. **O transexual e o Direito brasileiro**. Revista Jusbrasil. Publicado em 2016, s.p. Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRANDALISE, Camila. **Em 71 países ser gay é crime; homossexuais podem até ser condenados à morte**. Revista Uol. Publicado em 22 de Abril de 2019, s.p. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/22/nesses-paises-ser-gay-e-crime-e-pode-dar-pena-de-morte-por-apredejamento.htm>>. Acesso em 04 de Maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. **LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.265/2019**. Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 11 de Maio de 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

BRASIL. **Resolução CFM Nº 1.955 de 3 de setembro de 2010.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO SEAP Nº 558, DE 29 DE MAIO DE 2015.** Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

CANNONE, Lara Araújo Roseira. **Historicizando a Transexualidade em Direção a uma Psicologia Comprometida.** Revista Scielo. Publicado em 04 de outubro de 2019. s.p. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000700300>. Acesso em: 10 de Maio de 2021.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. **A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária.** Revista Âmbito Jurídico. Publicado em 01 de Outubro de 2016. s.p. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-populacao-lgbt-e-o-carcere-a-resolucao-conjunta-de-n-1-do-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-abril-de-2014-e-uma-nova-ala-dentro-da-penitenciaria/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** Revista BBC News Brasil, Publicado em 2019. s.p. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em 15 de Março de 2021.

ROCHA, Sérgio Lizias Costa de Oliveira; SANTOS, Lucas Caires. **A performance de gênero em Gestalt-terapia.** São Paulo: Summus, 2019. Acesso em: 10 de Maio de 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão.** Disponível em: <https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=c211d4b9a6&attid=0.8&permmsgid=msg-f:1669751321730154479&th=172c25fafaf6ffef&view=att&disp=inline&realattid=f_kbjd6inc1&saddbat=ANGjdJ-Y5uGYxDS0bvF_FYXUf_yCqLPO3uOy0tFQQ3mtvk4HulxVQ1pkWs--R7LP6Qfev_6NFFKEfel6SzSybuSD8rxMwAQi-ORklgXsfSoiFGgzrquUuCFGy3RhE4mo94FkiLCTBIDJkPz6fcU8fFCEmbGgO_WFdlaX6Y_di80Vu6x05Jr5H_Nz_JhGgqvbjp-8M2VCKvEXuRHETZqS2HVLkeRDE_4IQweWxyStsUAXkd0HmGW-ivtyncUg0HgEl7YeqpVLkZxoNfNm0wimPzoKxJgg1YnGBrDTXX_447_ZebjA-YZatlnNil_i_qSafMsNYGNHuYDjxlWCbxTdpMyjnunMtPcnE9XezrZOWc8ZiS1zk4Ww_HD631eOLGOSH-DMSwS364abaq4auuCfr_O3zr3bqXAh2jYdHgbDLm8MPds6ZC7_3yv4NaLxVaqlSY0kq-V-4ltlUML2VNPPmN4t-1QShy9A-7qKqRJU_nJfGcB-rv4d2s373x_6C2lVc3-t3pcanVyJyFIX9FgfYIVLrwUL3uUmtrs7Ddulrgt1b11T4CFHBuiVqkPiNWe7NHIDcTt_13FZEc4Rvmjn3nmvzEwloijG5pCvu_R4apksqbTjOEEoP3665tHiRqGSbgLUYnz6yceopFK2XgTpCP1_bj6FQzri-JshoVSKRirmJd9dtqBuUOMq1M>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **STF e a criminalização da homofobia.** Revista Migalhas. Publicado em 03 de Fevereiro de 2020. s.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

GORDON, Rob. **VEJA COMO FOI O MASSACRE DO CARANDIRU**. Canal do Youtube: VOCÊ SABIA. Publicado em 15 de Dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=99st4G_vcgE>. Acesso em 06 Março de 2021.

Gretchen diz que 'gay quer ser mulher' e é alvo de críticas. FOLHA UOL. Publicado em 2021. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/03/gretchen-e-duramente-criticada-na-internet-por-dizer-que-gay-quer-ser-mulher.shtml>>. Acesso em 27 de Abril de 2021.

LATTA, Bruno Della. **Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência**. Exibido no Fantástico em 01 de Março de 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8364420/?s=0s>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

MELLO, Ivana Suely Paiva Bezerra de; SILVA, Francisco André da. **Psicologia e a despatologização da transexualidade**. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/03/880459/lgbt-6.pdf>>. Acesso em: 28 de Abril de 2021.

MITRE, Jaquelina Leite da Silva. **Mulheres transexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário**. Revista Migalhas. Publicado em 09 de Janeiro de 2020. s.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318114/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

MODELLI, Laís. **Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

MOYA, Isabela. **Machismo: você entende mesmo o que significa?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/#:~:text=Vivemos%20em%20uma%20sociedade%20considerada,salarial%20e%20muitos%20outros%20efeitos>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **O sistema prisional brasileiro: uma triste realidade**. Revista Jus. Publicado em 2020. s.p. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82623/o-sistema-prisional-brasileiro-uma-triste-realidade>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. JUSTIÇA GLOBAL. Publicado em 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em 28 de Fevereiro de 2021.

Os desafios das mulheres na atualidade. ESTRATÉGIA ODS. Publicado em 2020. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/mulherbrasileira>>. Acesso em 15 de Março de 2021.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. O tratamento do sexo feminino por trás das grades**. Revista JusBrasil. Publicado em 2018. s.p. Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 27 de Abril de 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** Blog Aurum. Publicado em 17 de Dezembro de 2020. s.p. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Princípio Constitucional da Igualdade. Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. Revista Jusbrasil. Publicado em 2011, s.p. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

REIS, Marcela. **Lógica do sistema carcerário feminino é machista, dizem especialistas.** Revista Justificando. Publicado em 22 de Junho de 2016. s.p. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em 27 de Abril de 2021.

SOUZA, Felipe. **A vida de LGBTs em uma prisão de São Paulo.** Publicado em 27 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9t7HMxp1UWI>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso. Superior Tribunal Federal. Publicado em 19 de março de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>>. Acesso em: 02 de Maio de 2021.

Recebido em: 10 junho de 2024

Avaliado em: 20 de junho de 2024

Aceito em: 25 de junho de 2024